



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339150-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ODILA DE CAMARGO FERNANDES (POR CURADOR) e SUELI CAMARGO FERNANDES FONSECA (CURADOR(A)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47485
AGRAVO Nº : 2339150-41.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ODILA DE CAMARGO FERNANDES
AGDO. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE

JUÍZA DE ORIGEM: CAMILA FRANCO DE MORAES
BARIANI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Recurso interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para compelir a operadora de plano de saúde a custear tratamento domiciliar de fonoaudiologia e fisioterapia para paciente idosa com diversas comorbidades. Insurgência da autora. Pretensão de deferimento integral do pedido liminar, com inclusão da cama hospitalar, dos demais insumos e da dieta via gastrostomia. Parcial acolhimento, apenas quanto à dieta enteral por gastrostomia. Probabilidade do direito alegado na inicial com relação à dieta enteral, decorrente da prescrição médica e do entendimento do STJ sobre o tema. Perigo de dano evidenciado pelo estado grave de saúde da autora. Demais insumos e cama hospitalar que não constam da prescrição médica. Decisão reformada para determinar à operadora, no prazo de 05 dias contados da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a inclusão na prestação de serviços de 'home care' da dieta enteral por gastrostomia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 47485).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer* (processo nº 1154764-78.2024.8.26.0100), proposta por **ODILA DE CAMARGO FERNANDES** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para compelir a operadora ré a custear o tratamento da autora de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, em sistema de *home care*, na frequência de 5 vezes por semana, nos termos do relatório médico e a ser realizado por profissionais credenciados ao plano de saúde da requerente, com início da

primeira sessão prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (fls. 34/38 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que a tutela de urgência deve ser integralmente deferida. Afirma que deve ser determinado o fornecimento de cama hospitalar, pois está acamada com limitações articulares e demência avançada, de modo que a cama hospitalar auxiliará nas alterações de postura e facilita a circulação de sangue, evitando a formação de escaras pelo seu corpo. Acrescenta que os demais insumos e a dieta via gastrostomia também devem ser deferidas, pois o serviço *home care* é ofertado em substituição à internação hospitalar.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação da tutela recursal***. Ao final, busca a reforma da decisão para “*promover à autora assistência médica domiciliar em substituição à internação hospitalar, fornecendo serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, cama hospitalar, medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia*”.

Ciência da decisão em **10/10/2024**. Recurso interposto no dia **01/11/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 11/12). Antecipação da tutela recursal deferida em parte (fls. 19/24). Resposta às fls. 28/49.

Prevenção pelo processo nº 2335208-98.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

Julgamento conjunto com o AI n. 2335208-98.2024.8.26.0000.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão recorrida possui o seguinte teor:

“2) Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por ODILA DE CAMARGO FERNANDES em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em que a autora alega ser idosa, portadora de diversas comorbidades e estar internada há mais de dois meses. Afirma que necessita de home care para que possa receber alta, mas que a seguradora ré - da qual é beneficiária - viria se negando a cobrir tais serviços sob a alegação de que seu plano de saúde não cobriria assistência domiciliar. Diante disso, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de tutela de urgência para "obrigar a ré a promover à autora assistência médica domiciliar em substituição à internação hospitalar, fornecendo serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, cama hospitalar, medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia". DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei e destaquei). No presente caso, a tutela pretendida pela autora comporta parcial deferimento. Em suma, pretende a requerente que a ré providencie o custeio, em sistema de home care, de (i) serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora; (ii) cama hospitalar e; (iii) medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia. Apenas o item (i) deve ser deferido. Em relação os serviços nele indicados, a probabilidade do direito resta suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos, em especial, (i) pelos comprovantes de pagamento de fls. 31/33, que comprovam a adimplência da autora em relação às mensalidades do plano; (ii) pelo e-mail de fl. 21, que evidencia a negativa de cobertura por parte da ré e (iii) pelo relatório médico de fls. 19/20, que confirma o diagnóstico da autora e a necessidade de home care, especificamente para os seguintes tratamentos: "fonoterapia", "fisioterapia motora" e "fisioterapia respiratória", todos eles na na frequência de 5 (cinco) vezes por semana. Além disso, a corroborar a verossimilhança das alegações da autora, destaco o teor da Súmula nº 90 deste E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não

*pode prevalecer." O perigo de dano, por sua vez, também está demonstrado e decorre do quadro clínico da autora, que possui diversas comorbidades e está acamada, sendo a medida pleiteada necessária para a garantia de seu direito à saúde. Tal entendimento encontra-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. TJSP em casos semelhantes. (...) **Já em relação ao pedido de custeio dos "medicamentos e insumos inerentes ao tratamento em regime domiciliar, incluindo dieta via gastrostomia", este tampouco deve ser acolhido. Ante a ausência de maiores informações sobre o que seriam esses medicamentos e insumos - , deve-se observar que a cobertura deve limitar-se ao fornecimento do tratamento domiciliar de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, nos termos do laudo médico, não podendo abranger, v.g. eventuais medicamentos de uso contínuo, bem como dieta enteral e fralda geriátrica, uma vez que tais itens não são cobertos pelo plano de saúde e não dizem respeito propriamente ao tratamento domiciliar, mas aos cuidados correntes com a higiene pessoal e à manutenção da saúde da autora. Nesse sentido, destaco que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer tais medicamentos, por expressa autorização legal (art. 10, VI da Lei 9.656/98), de modo que somente haveria obrigação de fornecimento desses medicamentos e fraldas, ou por mera liberalidade da ré, ou por expressa previsão contratual, o que não é o caso. (...) Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência tão somente para compelir a ré a custear o tratamento da autora de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, em sistema de home care, na frequência de 5 vezes por semana, nos termos do relatório médico de fls. 19/20 e a ser realizado por profissionais credenciados ao plano de saúde da requerente, com início da primeira sessão prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração (CPC, art. 537, §1º). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, DESDE QUE DIGITALMENTE ASSINADA, COMO OFÍCIO, A SER APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) A FIM DE PROMOVER O IMEDIATO CUMPRIMENTO.**"*** (grifos nossos).

A agravante alega que a cama hospitalar, os demais insumos e a dieta via gastrostomia também devem ser fornecidos pela operadora ré, deferindo-se a liminar integralmente.

Respeitado o entendimento adotado

pela Juíza de origem, a insurgência prospera em parte, somente quanto à dieta enteral.

Com efeito, extrai-se dos autos de origem que a autora, octogenária, encontrava-se internada há mais de dois meses quando formulou o pedido de tutela de urgência. Está acamada e totalmente dependente de terceiros para atividades básicas da vida diária. O relatório médico, produzido pela médica que assiste a paciente no próprio hospital, frisa que a falta de reabilitação adequada poderá resultar em nova internação e deterioração do estado clínico e neurológico (fls. 19/20 de origem).

Há indícios suficientes de que a beneficiária, se não for submetida a tratamento domiciliar, teria que ser tratada em ambiente hospitalar, em função do quadro de saúde.

Contudo, o laudo médico de fls. 19/20 de origem, que solicita o *home care*, menciona apenas a necessidade das terapias já deferidas pela decisão agravada e da **dieta enteral** via gastrostomia.

Assim, com relação à dieta enteral, está suficiente demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial, decorrente da prescrição médica e do entendimento do C. STJ sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. CAMA HOSPITALAR. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 2. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à

internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.994.361/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifo não original)

O perigo de dano, de outro lado, decorre do grave quadro de saúde da parte autora.

Não há menção expressa, no laudo médico, acerca de outros insumos, medicamentos e da cama hospitalar requerida pela agravante, pelo que, conforme já constou da decisão, não se verifica a probabilidade do direito da autora nesse ponto, mantendo-se o indeferimento do pedido.

Em conclusão, a decisão é reformada apenas para determinar à operadora, no prazo de 05 dias contados da intimação da decisão de fls. 19/24 destes autos, a inclusão na prestação de serviços de *home care* da **dieta enteral por gastrostomia**, conforme indicação médica de fls. 19/20 de origem. A antecipação da tutela recursal de fls. 19/24 é confirmada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator